

Súmula 105 do STF, que dispõe que “Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro”.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0334.10.000606-6/001 - Comarca de Itapajipe - Apelante: Bradesco Vida e Previdência S.A. - Apelado: Marco Antônio Carneiro Leão - Relatora: DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2012. - *Evangalina Castilho Duarte* - Relatora.

#### Notas taquigráficas

DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE - Tratam os autos de cobrança da indenização securitária por morte, prevista no contrato de seguro firmado entre a apelante e Carlos Roberto Carneiro Leão, irmão do apelado.

O apelado alegou que, não obstante a morte do seu irmão, em 5 de janeiro de 2009, a apelante se recusa a efetuar o pagamento da indenização contratada, argumentando que a morte decorreu de suicídio, no prazo de carência.

O apelado frisou que o suicídio não premeditado não afasta o direito à indenização.

Em contestação, a apelante enfatizou que a morte decorrente de autoextermínio afasta o direito à indenização securitária, ainda mais que ocorreu no prazo de carência bienal.

A r. decisão recorrida julgou procedente o pedido do apelado, condenando a apelante ao pagamento da indenização securitária pleiteada, com acréscimo de correção monetária e juros, custas e honorários advocatícios.

A apelante pretende a reforma da decisão recorrida, reiterando os termos da contestação.

Aduz que o art. 798 do Código Civil é claro ao afastar a responsabilidade indenizatória da seguradora em casos de suicídio no prazo de carência contratual.

Entende ser aplicável o disposto no art. 797, CC, que dispõe sobre a licitude da cláusula que estipula carência nos contratos de seguro.

Acrescenta que as Súmulas 61 do STJ e 105 do STF não mais se aplicam, por terem sido editadas antes dos dispositivos legais supramencionados.

Afirma que o Código Civil de 2002 adotou o critério objetivo ao determinar o tempo de carência para o pagamento de indenização decorrente de morte por suicídio, não sendo necessária a prova da premeditação.

Cita jurisprudência que entende amparar sua pretensão.

### **Seguro - Cobrança - Suicídio premeditado - Ausência de configuração - Carência - Súmula 105 do STF - Aplicabilidade**

Ementa: Cobrança. Seguro. Suicídio. Premeditação. Ausência de configuração. Carência. Súmula 105, STF

- Incumbe à seguradora a prova de que o suicídio foi premeditado, para afastar sua obrigação de cumprimento das obrigações estipuladas em contrato de seguro de vida em grupo.

- Irrelevante o fato de a morte do segurado ter ocorrido dentro do prazo de carência contratual, sendo aplicável a

O apelado apresentou contrarrazões, f. 298/299, pugnando pelo não provimento do recurso.

A r. decisão recorrida foi publicada em 5 de setembro de 2011, vindo a apelação em 16 de setembro de 2011, no prazo recursal, acompanhada do devido preparo.

Estão presentes os requisitos para conhecimento do recurso.

Saliente-se que, embora haja previsão legal para o afastamento de determinados riscos da cobertura, o seguro de vida deve cobrir o suicídio não premeditado, que é considerado como acidente pessoal.

Nesse sentido reza a Súmula 61 do STJ: "O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado".

A teor do art. 333, II, do CPC, cabe ao réu o ônus da prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e quem alega um fato avoca para si o dever de prová-lo.

Pertinente, a lição de Humberto Theodoro Júnior:

No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou a interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 18. ed. Editora Forense, v. I, p. 421).

Sendo assim, cabe à seguradora fazer prova de que o segurado premeditou seu suicídio, fazendo-o conscientemente para favorecer seus beneficiários.

Esse é o entendimento deste egrégio Tribunal:

Embargos do devedor. Seguro de vida. Seguro por acidentes pessoais. Morte do segurado. Suicídio. Negativa da seguradora. Voluntariedade indemonstrada. Embargos improcedentes. - Seguro de acidentes pessoais não deixa de ser modalidade de seguro de vida, abrangendo, pois, suicídio não intencional, cuja prova descaracterizadora da indenização respectiva fica a cargo da seguradora (Ap. n. 311.590-2 - Décima Quarta Câmara Cível - Rel. Des. Valdez Leite Machado).

Ora, a apelante não se desincumbiu do *onus probandi* que lhe competia, deixando de fazer prova a respeito da intenção do segurado de favorecer seu beneficiário, ou de causar lesão à seguradora.

Portanto, à míngua de provas de que o suicídio se deu de forma voluntária e premeditada, forçoso é concluir que o segurado atentou contra sua própria vida de forma involuntária, inconsciente.

Ademais, irrelevante o fato de a morte ter ocorrido no prazo de carência contratual, sendo aplicável a Súmula 105 do STF, que dispõe: "Salvo se tiver havido

premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro".

Ressalte-se que as súmulas mencionadas nesta decisão, embora sejam antigas, não foram revogadas pelos Tribunais Superiores, razão pela qual se aplicam ao caso dos autos.

Impossível, pois, o provimento do recurso.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso apresentado por Bradesco Vida e Previdência S.A., para manter íntegra a decisão recorrida.

Custas recursais, pela apelante.

DES. ANTÔNIO DE PÁDUA - De acordo com a Relatora.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com a Relatora.

Súmula - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.